



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PARECER Nº. 01653/11

PROCESSO TC Nº. 06794/06

ORIGEM: Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte

NATUREZA: Contratação Temporária por Excepcional Interesse Público

Ementa: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PROFISSIONAIS COM ATUAÇÃO NO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA. PERENIDADE DO PROGRAMA DESAUTORIZA O REQUISITO DA TRANSITORIDADE NO ÂMBITO DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRECARIIDADE DOS CONTRATOS. CESSAÇÃO IMEDIATA. BAIXA DE RESOLUÇÃO

O presente processo foi deflagrado em virtude de Representação efetivada pelo Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho-13ª Região, Sr. Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, com vistas a apurar a forma e legalidade dos contratos de prestação de serviços mantidos por diversos Municípios paraibanos. Os indícios de prova, nestes autos, restringiram-se à localidade de Riachão do Bacamarte (fls. 06), sendo somente nesta comuna então procedida auditoria.

O Órgão de Instrução, após análise da documentação disponível, verificou a contratação temporária de 11 (onze) profissionais da saúde, exercendo funções típicas das de cargo efetivo, alguns dos quais já vêm atuando na Municipalidade há vários exercícios.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Houve, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, citação do gestor responsável, porém este deixou escoar o prazo sem qualquer defesa ou esclarecimento.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Pela inteligência do inciso II do artigo 37 da *Lex Major*, o ingresso em cargo ou função na administração direta, indireta e fundacional, dar-se-á mediante prévio concurso público, ressalvadas as exceções previstas em lei (v.g. cargos em comissão).

Entretanto, essa disposição sofre temperamento através do inciso IX do citado artigo, o qual reza: "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público*".

As situações em que é admissível a contratação sem concurso público devem cingir-se às hipóteses excepcionais e ao atendimento de necessidades temporárias, divorciadas da normalidade administrativa. Assim, somente é possível a contratação temporária de servidor para efetivo atendimento de necessidade imediata e transitória, de excepcional interesse público, plenamente justificado, sob pena de se desvirtuar o alcance da medida.

Com efeito, as 11 (onze) contratações detectadas pela Auditoria desrespeitam tais balizamentos, devendo ser imediatamente cessadas, visto que não justificados o enquadramento à situação de excepcionalidade temporária.

Tem-se que estas contratações devem ser examinadas sob a ótica da efetiva necessidade da Administração e do enquadramento à situação de *excepcionalidade temporária*, como poderia ocorrer numa necessidade de atuação em Campanhas Públicas de Saúde ou para combate a surtos ou epidemias, por exemplo, mas, mesmo esses casos devem ser devidamente justificados.

Aqui, é de se ver que o Programa de Saúde da Família prorrogou-se ao longo dos anos, perdendo seu caráter temporário, de maneira a ensejar seleção do pessoal através de concurso público, uma vez não restarem presentes os requisitos do inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal (necessidade temporária de excepcional interesse público).



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, opina esta Representante Ministerial pela **ilegalidade dos contratos** excepcionais alhures mencionados, bem como pela **baixa de Resolução assinando prazo** para que o gestor responsável comprove a **extinção dos contratos e o efetivo desligamento dos respectivos contratados da folha de pagamento da Prefeitura.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 30 de novembro de 2011.

ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA
Procuradora do Ministério Público junto ao TCE/PB

esra-aj